



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 51/FEAM/URA NM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0017127/2021-46

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE RECURSO					
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 3621/2005/007/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento			
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação de Licença de Operação (RevLO)				
EMPREENDEDOR:	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	CNPJ:	07.358.761/0124-18		
EMPREENDIMENTO:	Fazendas Riacho dos Porcos, Vale das Embaúbas I e II	CNPJ:	07.358.761/0124-18		
MUNICÍPIO:	Rio Pardo de Minas - MG	ZONA:	Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y	8.275.900	LONG/X	747.900	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Pardo	BACIA ESTADUAL:	Rio Mosquito		
UPGR:	PA 1 - Rio Mosquito	SUB-BACIA:	Rio Mosquito		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):			CLASSE	
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com capacidade instalada para produção de 147.450 mdc/ano. Potencial Poluidor: Médio / Porte: Grande			5	
G-03-02-6	Silvicultura em área de 6.321,50 hectares. Potencial Poluidor: Médio / Porte: Médio			3	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR				MATRÍCULA	
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental				1.165.992-7	
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental				1.302.105-0	
Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental – Jurídico				1.401.601-8	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor de Coordenação de Análise Técnica - CAT				1.182.856-3	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Coordenação de Controle Processual – CCP				0.449.172-6	

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE RECURSO

1. Do processo e caracterização sucinta do empreendimento

O empreendedor Gerdau Aços Longos S.A. protocolou em 08/10/2015 o Processo Administrativo número 3621/2005/007/2015 (SIAM) para Renovação de Licença de Operação do empreendimento composto pelas Fazendas Riacho dos Porcos, Vale das Embaúbas I e Vale das Embaúbas II.

O empreendimento pleiteava licença ambiental nos termos da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental (DN Copam) nº 74/2004 (vigente à época), para as seguintes atividades:

G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com capacidade instalada para produção de 147.450 mdc/ano. Potencial Poluidor: Médio / Porte: Grande. Classe: 5.

G-03-02-6 - Silvicultura em área de 6.321,50 hectares. Potencial Poluidor: Médio / Porte: Médio. Classe: 3.

Esta revalidação contemplava a unificação das licenças de operação oriundas dos PAs números 03621/2005/002/2009 (SIAM) das Fazendas Vale das Embaúbas I e Vale das Embaúbas II, e 03621/2005/005/2014 (SIAM) da Fazenda Riacho dos Porcos.

O empreendedor solicitou manter a análise sob a ótica da DN Copam nº 74/2004 conforme permitido no Inciso III, Art. 38 da DN Copam nº 217/2017 – Protocolo R 006370482018 de 05/04/2018.

Foram solicitadas informações complementares através do Ofício 0890/2016, cuja prorrogação do prazo foi requerida pelo empreendedor em 02/12/2016 (R0356772/2016). Em 26/12/2019 (R03700266/2016) foi solicitado o sobrestamento para realização da complementação dos estudos de fauna até 31/09/2017. Considerando a mudança de gestor do processo e a realização da vistoria em 01/10/2018, foram solicitadas novas informações complementares através do Ofício SUPRAM NM 3221/2018. O empreendedor solicitou o sobrestamento do processo para entrega de parte das informações em 07/03/2019, com cronograma justificado, pelo prazo de 150 dias. As informações sobrestadas foram protocoladas tempestivamente em 02/08/2019 (R0115609/2019).

A empresa Gerdau é produtora brasileira de aço, produzindo também aços planos e minério de ferro, atividades que ampliam o mix de produtos oferecidos ao mercado e a competitividade das operações.

Para abastecer suas siderúrgicas, a empresa possui plantios renováveis de eucalipto, destinados à produção de biorredutor (carvão vegetal). O biorredutor é utilizado para a produção de ferro gusa, e sua produção é realizada pela Gerdau Florestal, nas unidades de Três Marias, Lassance, Montes Claros, João Pinheiro, Rio Pardo de Minas e Sul de Minas.

2. Da análise técnica do processo de RevLO

Para análise do PA nº 3621/2005/007/2015, entre os dias 01 a 04 de outubro de 2018, a equipe técnica da SUPRAM NM/DRRA fez vistoria/fiscalização no empreendimento conforme Auto de Fiscalização 66414/2018 de 18/10/2018. Posteriormente foi sugerido o arquivamento do processo de RevLO – Papeleta de Despacho nº 93/2019 (SIAM 0676378/2019 de 29/10/2019), devido a

apresentação de informações complementares insatisfatórias e a impossibilidade legal de condicionar as correções necessárias no Programa de Educação Ambiental (PEA).

A publicação do arquivamento do processo de revalidação de licença de operação, se deu em edição de Imprensa Oficial no dia 02 de novembro de 2019.

3. Do Recurso do Empreendedor e Análise Técnica da URA NM

A Gerdau Aços Longos S.A., formalizou por meio do Protocolo – R0183782/2019 datado de 04/12/2019, recurso contra o arquivamento do PA LOC nº 3621/2005/007/2015.

A Superintendência da SUPRAM NM procedeu o “Juízo de Admissibilidade” do recurso com análise i) da tempestividade nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; ii) da legitimidade nos termos do art do Decreto Estadual nº 47.383/2018; e; iii) dos requisitos de admissibilidade do recurso – artigos. 45 e 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo, portanto, reconhecido o mesmo.

3.1 Das alegações presentes no recurso

3.1.1. Das divergências quanto ao levantamento de espécies exóticas em área de reserva legal

Análise empreendedor: Alega que não foram encontradas referências normativas para se definir a metodologia de medição e que ainda não houve direcionamento da SUPRAM NM para realização do levantamento. Nesse caso, para a identificação dos indivíduos de eucalipto nas áreas de reserva legal por meio de imagens, foi utilizada uma Aeronave Remotamente Pilotada (RPA) e o cálculo da densidade feito observando-se os seguintes critérios:

- Identificação visual dos indivíduos nas áreas de estudo, avaliando o formato das copas de eucalipto nas ortofotos geradas e pela mudança de tonalidades nas imagens com combinações de bandas e alteração de brilho.
- Para destacar os parâmetros referentes ao crescimento superior dos indivíduos exóticos quando comparados aos indivíduos nativos do cerrado, foi realizada uma avaliação por meio das alturas, pela comparação do Modelo Digital de Superfície como Modelo Digital do Terreno. De acordo com a sua análise, nos locais onde se destacaram valores pontuais na área de estudo com observações onde a diferença nos modelos foi superior a 5 metros de altura representaria um potencial ocorrência de indivíduos exóticos.
- Avaliações das linhas de plantio e espaçamento dos indivíduos nas imagens da base histórica de imagens do Google Earth, sendo perceptivo em alguns pontos as linhas dos antigos plantios em função da continuidade espacial dos indivíduos.

Informa ainda que para o tratamento das informações, seria necessária a utilização de algum critério espacial, o que foi feito a partir dos limites dos antigos talhões a fim de facilitar a operacionalização das ações necessárias em caso de remoção/recuperação destas áreas.

Da manifestação técnica da URA NM

Considerando que grande parte das áreas de Reserva Legal dos empreendimentos foram averbadas em locais onde anteriormente foi desenvolvido o cultivo de eucalipto, essas atualmente são constituídas por áreas em diferentes estágios de regeneração. Durante a realização da fiscalização (Auto de Fiscalização 66414/2018 de 18/10/2018), foi verificada grande presença dessa espécie exótica em certas partes da RL. Deste modo, solicitou-se através do ofício de informações complementares, um levantamento da presença de espécies exóticas, especialmente eucalipto na RL do empreendimento.

O parâmetro densidade é também definido como abundância, e está intrinsecamente relacionado com o número de indivíduos de cada espécie na constituição da comunidade vegetal.

No caso do levantamento feito pelo empreendedor, deu-se a medição da densidade absoluta (D_a). Tal parâmetro expressa o número de indivíduos de uma determinada espécie por unidade de área. Usualmente este parâmetro é fornecido por hectare. Nesse caso, tal informação atenderia sim a informação complementar. Porém, a metodologia para o levantamento do número de indivíduos é que não foi feita de maneira satisfatória.

O estudo levou em conta os limites dos antigos talhões de eucalipto ao dividir a área em unidades para as quais foi estabelecido o número de indivíduos por hectare. Estas unidades não são homogêneas do ponto de vista de distribuição espacial e predominância de dossel superior, isso pode ter contribuído para que a média de indivíduos por hectare obtido no estudo fosse subestimado.

Tal questionamento se deu, pois durante a realização da fiscalização (Auto de Fiscalização 66414/2018 de 18/10/2018), onde foi observada uma densidade maior do que a levantada no estudo do empreendedor.

Inclusive, no próprio recurso, o empreendedor informa que após revisão do levantamento apresentado em resposta ao Ofício de IC, verificou-se que os talhões 31, 34 e 38 apresentam uma densidade real maior do que o apresentado no estudo.

De acordo com as características de heterogeneidade das áreas, a melhor metodologia seria a estratificação das mesmas. A estratificação no inventário florestal consiste na divisão da população em subpopulações mais homogêneas.

Um outro ponto levantado pelo empreendedor no recurso, é que as inconsistências estariam relacionadas ao critério altura, pois esse parâmetro foi utilizado na identificação dos indivíduos exóticos.

Outra questão levantada pelo empreendedor é a de que a inexatidão da densidade das espécies exóticas não traria prejuízo, visto que esses indivíduos seriam suprimidos durante a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF).

O entendimento da URA NM é de que o levantamento da densidade dessa população é importante para verificação da metodologia proposta para seu controle e monitoramento, como garantia do melhor método para recomposição/recuperação das áreas de Reserva Legal.

E por fim, esclarece-se que não fora proposta nenhuma metodologia de levantamento da densidade de espécies exóticas na informação complementar em questão, porque não cabe ao servidor da URA NM elaborar os estudos ou indicar metodologia, sendo inclusive impedido de demonstrar tal conduta.



Imagem 01 – Grande incidência de eucalipto em reserva legal. Fonte: URA NM.

Diante das alegações colocadas pelo empreendedor no recurso aqui discutido e reproduzidas no item anterior, a equipe técnica da URA NM reitera o disposto no Despacho nº 93/2019/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.

3.1.2. Da proposta de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – (APPs) de bordas de chapada

Como resposta à informação complementar sobre a proposta de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) de borda de chapada, a SUPRAM NM considerou como satisfatório o levantamento/delimitação. Entendeu como insatisfatória a proposta de recuperação, visto que os trechos de estrada onde não houvesse alternativa locacional ou aqueles em que o afastamento da estrada implicasse em remoção de vegetação nativa não foram totalmente contemplados.

O recurso apresenta a seguinte alegação:

“(…) a proposta de manutenção de acessos foi apresentada e justificada para aqueles acessos que se encontram em divisa de propriedade e, por esse motivo, não é possível fechá-los, sob pena de, assim procedendo, GERDAU encravar o prédio vizinho, afetando direito de terceiro.”

Do entendimento da URA NM

Quanto a proposta de recuperação das áreas verificou-se que a maior parte dos pontos levantados na faixa de APP proposta sobrepõe a estradas e carreadores, no entanto o empreendedor propõe a manutenção de todos estes acessos. A equipe da URA NM entende que os trechos de estrada deveriam ser recuperados, salvo aqueles para os quais não houvesse alternativa locacional ou aqueles em que o afastamento da estrada implicasse em remoção de vegetação nativa.

Foi verificado que nos pontos L09, L10 e L11 da Fazenda Riacho dos Porcos e nos pontos L1, L3, L4, L5, L6 e L7 mapeados nas Fazendas Vale das Embaúbas I e II, os afastamentos deverão ocorrer em áreas de talhões, ou seja, sem supressão de vegetação nativa e sem fechamento de acessos.

Também se observou que em muitos dos pontos levantados, o afastamento não causa aumento significativo nas distâncias de acesso, demonstrando a existência de alternativa locacional.

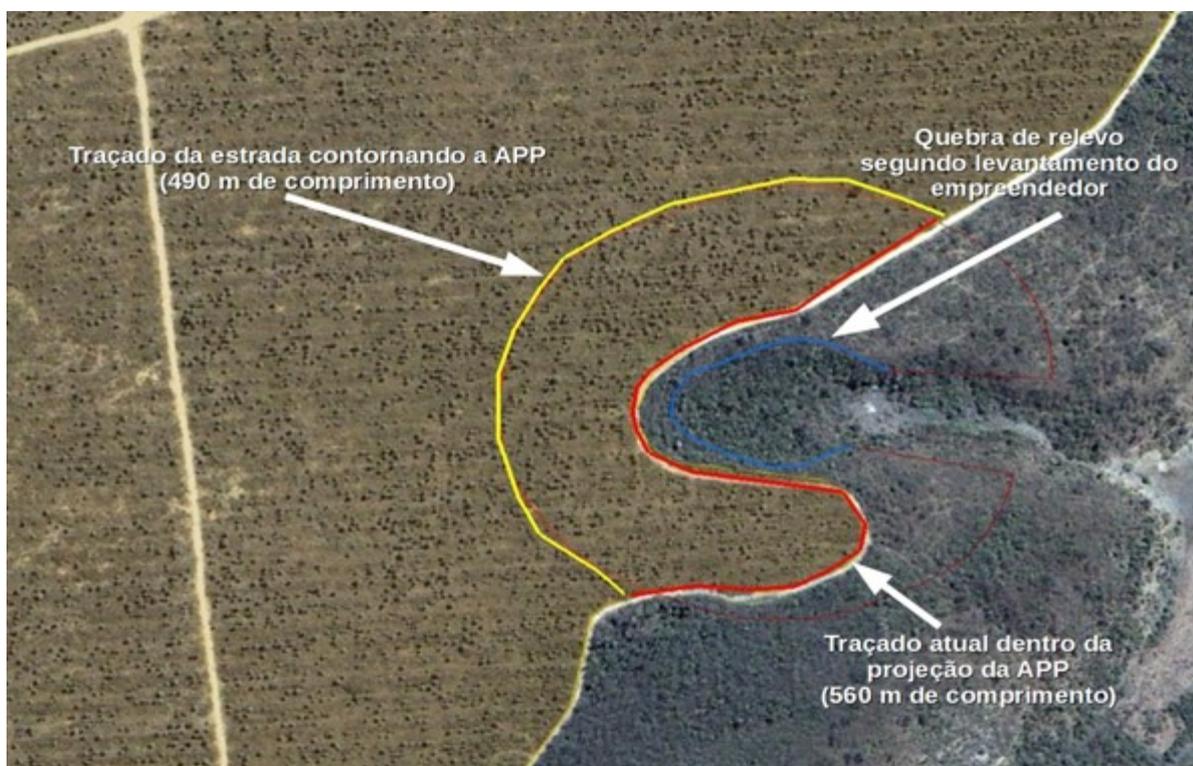


Imagem 02 – Projeção de APP de borda de chapada delimitada pelo empreendedor e traçado atual da estrada através da APP (mantida na proposta do empreendedor) e traçado contornado a APP. Fica demonstrada a alternativa locacional viável. Fonte: URA NM.

A necessidade do afastamento de estradas e carreadores da APP de borda de chapada fica evidenciada através do estudo que levantou a presença de processos erosivos no empreendimento sendo que, na fazenda Vale das Embaúbas, 92% dos pontos com degradação do solo estão associados a estradas e carreadores. Na fazenda Riacho dos Porcos o número sobe para 100%. Considerando que a motivação que levou a Legislação a proteger as bordas de chapada com um faixa de 100 m é a necessidade de proteger estas áreas frágeis do potencial da ação de processos erosivos. A permanência de estradas nestes locais consiste em mais um fator de degradação.



Imagem 03 – Processos erosivos (pontos verdes numerados), em sua maioria associados a estradas e áreas próximas as bordas de chapada. Fonte: URA NM.



Imagem 04 – Vista de bordas de chapada existentes no empreendimento. Fonte: URA NM.

Diante das alegações colocadas pelo empreendedor no recurso aqui discutido e reproduzidas no item anterior, a equipe técnica da URA NM reitera o disposto no Despacho nº 93/2019/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.

3.1.3. Da entrega equivocada de outro boletim de ocorrência

Durante a vistoria verificou-se que nas coordenadas 23 L 784292.00 m E / 8271628.00 m S havia uma área desmatada. Posteriormente, via imagens de satélite, a sua delimitação demonstrou tratar-se de 2,48 ha, como ilustrado na imagem abaixo:



Imagem 05 – Área suprimida na Fazenda Vale das Embaubas (2,48 ha). Fonte: URA NM.

Na oportunidade, o representante do empreendimento informou que o desmate teria ocorrido em razão de uma invasão da propriedade, e que havia sido feito um boletim de ocorrência sobre o fato. Assim, para esclarecimento do fato, foi solicitada a apresentação deste documento através de informação complementar, no entanto o boletim de ocorrência apresenta coordenadas de localização da área desmatada muito distante do local onde foi verificada a supressão, cerca de 13 km.



Imagem 06 – Visão geral da fazenda Vale das Embaubas e distância entre a coordenada da supressão verificada em vistoria e a coordenada especificada no boletim de ocorrência número M7104-2018-00001232 de 05/09/2018 fornecido pelo empreendedor (13 km). Fonte: URA NM.

No recurso, o empreendedor alega que reconhece que o Boletim de Ocorrência se refere a outra área que não aquela referida na informação complementar em questão, porém não concorda que a inconsistência no cumprimento da informação complementar seja capaz de acarretar no arquivamento do processo.

Do entendimento da URA NM

Não foi apenas essa inconsistência ou resposta a essa informação complementar de forma insatisfatória que levou o arquivamento do processo e, portanto, a equipe técnica da URA NM

reitera o disposto no Despacho nº 93/2019/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.

Cabe salientar que foi lavrado o Auto de Infração nº 180993/2019 pela intervenção irregular.

3.1.4. Da ausência de previsão no ofício nº 3221/2018 de complementação dos estudos de fauna

O empreendedor faz o seguinte relato no recurso:

“O parecer técnico que sugeriu o arquivamento do processo é taxativo ao afirmar que “os estudos de fauna referentes às classes apresentadas pelo empreendedor foram analisados e consideradas satisfatórios (...)”

Alega ainda que somente teve conhecimento da necessidade da complementação dos estudos de fauna com a realização do levantamento da entomofauna pelo Despacho nº 93/2019/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA e que se tal levantamento não fora solicitado no Ofício nº 3221/2018, o processo de RevLO não poderia ser arquivado sob o fundamento de informações complementares insatisfatórias.

Do entendimento da URA NM

Alguns dos estudos de fauna não tinham informações básicas necessárias para análise, nesse caso, não sendo apresentado o levantamento da entomofauna e nem programa de monitoramento de fauna para nenhum grupo. Cabe salientar que existem termos de referência para realização de tais estudos e que podem ser encontrados nos sites do órgão ambiental e normas que regem o licenciamento ambiental.

A URA NM esclarece ainda que a documentação para emissão das autorizações necessárias para realização dos estudos de fauna foi solicitada nas informações 4 e 5 do Ofício 890/2016/SUPRAM NM e não no Ofício nº 3221/2018. Nesse caso, foram as informações 4 e 5 do Ofício 890/2016/SUPRAM NM que não foram atendidas, visto que não fora apresentada nenhuma documentação ou autorização.

Diante das alegações colocadas pelo empreendedor no recurso aqui discutido e reproduzidas no item anterior, a equipe técnica da URA NM reitera o disposto no Despacho nº 93/2019/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.

3.1.5. Da proposta de cercamento de áreas de Reserva Legal e APPs

No documento apresentado em resposta a este item, o empreendedor questiona a efetividade do cercamento tendo em vista experiências observadas anteriormente nas quais houve a violação das cercas para a passagem de animais.

Em lugar de efetuar o cercamento, inicialmente, propõe um trabalho com a vizinhança através do levantamento dos locais com existência de rebanho bovino com posterior trabalho de comunicação e conscientização dos vizinhos. Foram apresentados registros da entrada de animais, das marcas, localizações e ações feitas pela equipe de segurança junto a propriedades vizinhas.

No seu recurso, alega que a SUPRAM NM não garantiu o seu direito à ampla defesa.

O que ocorre é que, a responsabilidade de conservação da vegetação nativa que compõe sua

área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente é do proprietário, conforme previsto na Lei 20.922/2013:

“ Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”

“Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.”

“ Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. ”

Porém, o que ficou evidente durante a fiscalização Auto de Fiscalização 66414/2018 de 18/10/2018 e ainda relatado pelo proprietário, é que há a entrada de gado nas áreas de RL e APP. Portanto o cercamento, bem como sua manutenção, são necessárias para o impedimento da entrada desses animais, daí a necessidade de solicitação via informação complementar de uma proposta de cercamento dessas áreas protegidas.

Diante das alegações colocadas pelo empreendedor no recurso aqui discutido e reproduzidas no item anterior, a equipe técnica da URA NM reitera o disposto no Despacho nº 93/2019/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.

3.1.6. Do Programa de Educação Ambiental

O Despacho nº 93/2019/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA trouxe diversas questões que tornaram o Programa de Educação Ambiental (PEA) apresentado pela Gerdau S.A. insatisfatório.

O primeiro ponto é que a Área de Influência Direta (AID) não foi definida de acordo com os impactos do empreendimento e o estudo foi apresentado em conjunto para 3 fazendas em Rio Pardo de Minas, porém, estas não possuem mesma AID.

A Fazenda Cercado de Baixo e de Cima (silvicultura e produção de biorredutor) é contemplada por outro processo de licenciamento.

No seu recurso o empreendedor alega que tanto pela DN COPAM nº 214/2017, quanto pela IS 04/2008, há a possibilidade de elaboração e execução dos Programas de Educação Ambiental de forma integrada.

Em relação às Áreas de Influência Direta, não foram consideradas as comunidades do entorno de cada um dos empreendimentos. Que o processo de mobilização e reconhecimento de campo foi realizado nas comunidades onde haviam sido identificadas associações comunitárias ou de moradores, sendo consideradas as informações repassadas pelos representantes dessas associações para análise das visitas posteriores.

Do entendimento da URA NM

As fazendas não são contíguas, mas Fazenda Riacho dos Porcos e Fazendas Vale das Embaúbas I e II estão sendo licenciadas no mesmo processo. Ainda assim o DSP deve ser feito na AID de cada uma. A possibilidade de programa conjunto se dá quando se tem a mesma AID.

Veja o disposto na DN Copam nº 214/2017:

“Art. 11 O PEA poderá ser **elaborado e executado em parceria** com outras ações e programas de educação ambiental de empresas e/ou instituições públicas e privadas **situadas na mesma AID do empreendimento** ou buscar sinergia com outras ações de políticas públicas desenvolvidas na região, **desde que comprove, perante o órgão licenciador, a correlação dessas ações aos impactos ambientais do empreendimento. DSP – Diagnóstico Socioambiental Participativo.**”

No estudo ora apresentado não foi apresentada nenhuma das justificativas para a elaboração de um PEA “conjunto”.

Sobre o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP), foram considerados insatisfatórios os seguintes pontos:

- **Mobilização:** aplicação de questionário semiestruturado em conversa apenas com lideranças locais e moradores das comunidades.

Nesse caso, no recurso foi destacado que as normas não abarcam os procedimentos necessários para o processo de mobilização e que a conversa inicial com as lideranças comunitárias é importante para conhecer o território, escutar os representantes dos moradores e preparar a equipe técnica para os pontos que poderão surgir durante a atividade de diagnóstico. Portanto, para o empreendedor, o questionário semiestruturado pode ser encarado como um pré - diagnóstico.

Do entendimento da URA NM

No programa apresentado foi apresentada apenas essa metodologia, ou seja, não houve participação de demais pessoas interessadas, bem como, os temas a serem trabalhados não foram propostos pela mesma, mas sim, advindos de questionário semiestruturado. Para elaboração do DSP, a DN Copam nº 214/2017 exige o uso de técnicas participativas e coletivas.

- **Metodologia:** i) pesquisa em fonte secundária; ii) dados do EIA (também secundários para meio socioeconômico); iii) fontes oficiais sem informar quais seriam.

Não houve questionamentos sobre esse ponto no recurso.

- **Oficinas DSP:** a devolutiva do DSP foi feita apenas com lideranças sem envolver demais pessoas interessadas.

No recurso, o empreendedor alega que a reunião foi agendada na sede do município considerando duas questões principais: i) o alinhamento da temática em todas as comunidades, relacionado à escassez de água e as dificuldades que a falta do recurso causa à agricultura; e ii)

atendimento logístico.

Do entendimento da URA NM

Visto que a devolutiva do DSP foi feita apenas com lideranças, não é garantido que os temas a serem trabalhados nas oficinas, sejam de interesse de todas as pessoas interessadas.

A seguir, tem-se as demais inconsistências observadas no PEA:

- **Público Externo:** Cronograma/Projeto executivo de 12 meses para apenas 1 projeto, a metodologia do projeto foi considerada insatisfatória e apresentou-se inconsistente com o DSP e incoerente com a DN Copam nº 214/2017, Termo de Referência e IS Sisema 04/2018.
- **Público externo/Projeto executivo:** insatisfatório; cronograma apenas para 12 meses; projeto inconsistente com o DSP — incoerente com DN Copam nº 214/2017, Termo de Referência e IS 04/2018.
- Não foram informados os profissionais habilitados para execução do programa.
- O DSP apresentou levantamento de demandas que não são funções de PEA, tais como construir campo de futebol; construir posto de saúde; perfurar poço tubular e etc .

Diante das alegações colocadas pelo empreendedor no recurso aqui discutido e reproduzidas no item anterior, a equipe técnica da URA NM reitera o disposto no Despacho nº 93/2019/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.

4. Controle Processual

O presente parecer analisa o recurso interposto contra a decisão que arquivou o processo de licenciamento da Gerdau Aços Longos S.A, processo SIAM 3621/2005/007/2015.

O arquivamento é cabível nas hipóteses explicitadas no Decreto Estadual nº 47.383/18, e no caso do presente processo, os motivos ensejadores deste encontra previsão legal nos artigos 23, § 1º e 2º, c/c inciso II, do artigo 33.

Assim dispõe a referida norma:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração

superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...). II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (...).

Já o recurso encontra abrigo no artigo 40 do Decreto Estadual nº 47.383/18:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

(...) III – determinar o arquivamento do processo; (...).

A tempestividade, a legitimidade e a admissibilidade do recurso foram devidamente observadas.

Competência para decisão do recurso

Segundo o Decreto 47.383/2018, art. 41, compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

No presente caso, o arquivamento da renovação da licença ambiental pleiteada pelo empreendedor se deu por ato superintendente da SUPRAM NM, hoje URA NM, de acordo com a publicação ocorrida no Diário Oficial do Estado que circulou no dia 02/11/2019.

Assim, compete à URC-NM a decisão quanto ao presente recurso.

Das alegações do empreendedor em sede recursal

No caso em tela, o processo foi arquivado devido a apresentação de informações complementares insatisfatórias e a impossibilidade legal de condicionar as correções necessárias no Programa de Educação Ambiental (PEA).

O Recorrente apresentou alegações de ordem estritamente técnica que não perpassaram pela necessidade da análise jurídica. Conforme visto no decorrer deste parecer, todos os pontos trazidos à discussão foram verificados, analisados e esclarecidos pela equipe técnica do recurso. Porém, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar o cometimento de qualquer ação da autoridade competente que pudesse reverter o desfecho do caso. E não há que se falar em nulidade da decisão que arquivou o pedido de renovação da licença de operação do empreendimento, tão pouco, da apresentação de dados que desconstituísem o entendimento da equipe analista do processo quanto à insuficiência de informações mostrada no processo da RevLO.

Deste modo, a equipe técnica opinou pela improcedência do recurso, explicitando as razões de seu convencimento. Não havendo razões jurídicas para a acolhida dos pedidos formulados pela recorrente, o parecer jurídico é no sentido de indeferimento do pedido, mantendo-se o arquivamento do processo.

5. Conclusão

Com fundamento nas informações discorridas neste parecer, e para atendimento da legislação vigente conforme o disposto na DN COPAM nº 217/2017 em seu Art. 26, § 1º, 2º e 4º e 5º, e; no Decreto Estadual 47.383/2018, em seu Art. 23, § 1º e em seu Art. 33, inciso II, **a equipe técnica e jurídica da URA NM ratifica a sugestão de ARQUIVAMENTO** do requerimento de Revalidação de Licença de Operação, nos termos do Processo Administrativo nº 3621/2005/007/2015, do empreendedor/empreendimento **GERDAU AÇOS LONGOS S.A / Fazenda Riacho dos Porcos e Fazendas Vale das Embaúbas I e II**, no município de Rio Pardo de Minas - MG.



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 22/05/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabella Christina Cruz Lunguinho, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 22/05/2024, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88179593** e o código CRC **47721047**.